



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



PREGÃO ELETRONICO Nº. 010/2025

Processo Administrativo nº I – 4.426/2025

Tipo: Menor preço por ITEM.

OBJETO: Registro de Preços para futura, parcelada e eventual prestação de serviço de esterilização cirúrgica de cães e gatos (castração).

DESPACHO

A Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 14.133/2021, bem como:

No que se trata ao recurso administrativo apresentado pela empresa MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA.

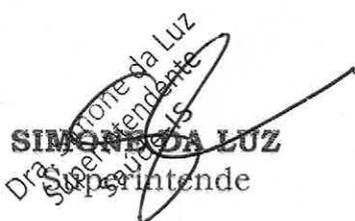
Considerando os argumentos apresentado pela recorrida CLINICA VETERINARIA ESTIMAKÃO LTDA.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pelo Pregoeiro, qual acolho como razão para decidir.

Diante do exposto, reconheço a peça recursal, para no mérito julga-las improcedentes, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Itapeçerica da Serra, 05 de Maio de 2025.


SIMONE DA LUZ
Dra. Superintendente
SUS



**Do Suprimentos
À Superintendente
Dra. Simone da Luz**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 010/2025
Processo Administrativo nº I – 4.426/2025
Tipo: Menor preço por ITEM.**

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA** (28.853.144/0001-72), sobre a sua desclassificação, no que tange os documentos previsto no item 5.5 do termo de referência.

O objeto do processo refere-se a contratação de empresa especializada para futura eventual e parcelada prestação de serviço de esterilização cirúrgica de cães e gatos.

A sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 16/04/2024 às 08h02m, conforme se denota pelas fases descritas na ata de sessão publica. Ainda conforme ata da sessão, verifica-se a ocorrência diligencia a proponente MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA, referente a comprovação que se trata do item 5.5 do termo de referencia do edital, motivo pelo qual culminou em sua desclassificação, consta ainda as tratativas ao segundo colocado, a se saber CLINICA VETERINARIA ESTIMAKÃO LTDA (10.685.256/0001-33), qual foi declarada VENCEDORA do certame. Determinado o prazo para manifestação de intenção de recurso administrativo, a licitantes MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA manifestou a intenção de interposição de recurso.

Concedido o prazo legal, a proponente MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA, juntou sua peça recursal ao procedimento, **de forma tempestivas**.

Decorrido o prazo de razões, iniciou-se a fase de contrarrazões, qual a interessada CLINICA VETERINARIA ESTIMAKÃO LTDA, apresentou tempestivamente seu argumentos, quanto as alegações exposta pela recorrente, apontando inclusive



outras critérios, que ao seu ponto de vista, prejudica a participação da recorrente no certame .

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese alega a Recorrente: **MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA** que: i) a documentação apresentada atende os requisitos do edital, diante a recente Resolução CFMV 1.596/2024.

Pois bem:

Analisando os argumentos da recorrente MICHELLE, qual gira em torno da Resolução do CFMV 1.596/2024, que Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em Programas, Campanhas e Mutirões de esterilização cirúrgica de caninos e felinos domésticos com a finalidade de manejo populacional, que em seu teor trata especificamente sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e sua vinculação ao programa, campanha ou mutirão a ser realizado.

Expõe a impetrante que cabe ao CRMV-SP cumprir, aplicar e fiscalizar a resolução CFMV 1.596/2024, não podendo este contrariar o órgão normativo regulador.

Inicialmente pontua que durante o decorrer da sessão, ocorreu a retificação do critério que culminou na Desclassificação da licitante, pois verificou-se que a exigência prevista no item 5.5.2¹, que trata-se documentação específica para realização dos serviços a ser contratado.

16/04/2025 - 14:30:26

Pregoeiro

Senhores, após contato da licitante MICHELLE, sobre o entendimento equivocado por parte do pregoeiro sobre a desclassificação de sua empresa, em consulta a resolução identificou-se que o quesito 5.5.2, trata-se de documento específico para realização do mutirão, assim revisando o caso, entendo pertinente a revisão da desclassificação para este quesito, entretanto permanece a irregularidade quanto ao quesito 5.5.1, assim mantendo a decisão de desclassificação.

Sucedo que, a Resolução CFMV, qual a recorrente utiliza como base para sua argumentação, trata apenas sobre a responsabilidade técnica do futuro mutirão e sua homologação, como critério para iniciar os trabalhos, não faz menção quanto ao Registro do Serviço Médico-Veterinário Móvel, qual foi motivo para desclassificação da proponente MICHELLE.

Cabe mencionar ainda que Resolução CRMV-SP 2.750/2018, trata sobre normatização dos critérios para instalações e condições de funcionamento dos

¹ 5.5.2. Apresentar a Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), para a realização de mutirão de esterilização cirúrgica.



serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos no Estado de São Paulo, qual em seu item 1.5², traz a obrigatoriedade do registro do SEMEMOV.

A documentação apresentada pela desclassificada para comprovação do item 5.1 do termo de referencia não traz em seu conteúdo menção sobre unidade móvel de atendimento medico veterinário.

Não menos importante, o apontamento da ESTIMAKÃO, quanto ao não atendimento da recorrente ao item 7.18³ do termo de referencia, agrava sua condição na participação da presente licitação, **já que sua localidade ultrapassa o limite estabelecido em edital.**

Importante constar, que não ocorreu questionamento/esclarecimentos ou impugnações ao edital durante ao ato convocatório.

Noutro giro, ao participar dos certame, os licitantes assumem o plano conhecimento das condições editalícias, assim assumindo que atende todas as suas condições, fato este que não ocorreu, restando apenas apresentação de razões em caráter protelatório.

Assevera que a administração não deve apenas buscar a proposta mais vantajosa, mas sim aquela de menor valor que atenda as condições prevista no ato convocatório.

Com fundamento nos apontamentos apresentados pela Recorrente e combatidos no presente Despacho, onde no mérito mantenho a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA , submeto a Autoridade Superior para final decisão.

Itapeçerica da Serra, 30 de Abril de 2025.


DIOGO ZILLIG BARAN
Pregoeiro

² 1.5. É obrigatório o registro do SEMEMOV junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), condicionado à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

³ 7.18. A CONTRATADA deverá ser sediada em um raio de até 45 (quarenta e cinco) quilômetros do município e disponibilizar eventuais atendimentos de urgência e emergências derivados dos procedimentos em local com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, com a estrutura de internação e exames. O atendimento para estes casos deverá ser gratuito ao munícipe.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 010/2025 – Processo Administrativo nº 4426/2025

Recorrente: Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa **Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.853.144/0001-72, inconformada com sua desclassificação no certame supracitado, vem, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme razões a seguir:

1. DA DECISÃO IMPUGNADA

A desclassificação foi motivada pela alegação de que os documentos apresentados não atenderiam integralmente aos quesitos do item 5.5 do Termo de Referência, os quais tratam da comprovação do Responsável Técnico, ART e registro do castramóvel junto ao CRMV-SP.

2. DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E LEGAL DE APRESENTAÇÃO GENÉRICA DE RT, ART E REGISTRO DO CASTRAMÓVEL NA HABILITAÇÃO

Conforme regulamentação vigente e práticas reconhecidas pelo próprio CRMV-SP, os documentos solicitados no item 5.5 não podem ser exigidos como **documentos genéricos de habilitação**, uma vez que:

- **A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o registro do castramóvel dependem da definição prévia de data, local e estrutura do mutirão, os quais somente são formalmente definidos após a adjudicação e assinatura do contrato com a Administração Pública;**

- O **Responsável Técnico (RT)** somente pode assumir formalmente essa condição para o evento após o preenchimento da ART específica e do envio dos dados do mutirão ao CRMV-SP;

Isso se dá em decorrência a alteração recente da legislação que passou a estabelecer, nos termos da Resolução do CFMV nº 1.596/2024 que o RT é responsável por solicitar a homologação da ART junto ao CRMV-SP, informando as datas e locais das ações, não sendo mais necessário submeter o projeto para aprovação prévia.

Vale dizer que o **CFMV é o órgão normativo e regulador**, ou seja, ele edita resoluções com **força obrigatória em todo o território nacional**. Assim, os **CRMV regionais** (como o de São Paulo) têm o dever de **cumprir, aplicar e fiscalizar** essas resoluções. Eles não podem contrariá-las.

Desta feita ainda que por ventura não haja nova norma atualizando as regras junto ao CRMV-SP, decerto não se pode desconsiderar que o O próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por meio das páginas institucionais crmvsp.gov.br/castramoveis-tem-regras-especificas e crmvsp.gov.br/mutirao-de-castracao, confirma que tais registros são realizados **vinculados ao evento**, não sendo emitidos de forma genérica para fins de participação em licitação.

3. DA REGULARIDADE DA PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICA

A empresa recorrente possui **profissional legalmente habilitada** para assumir a responsabilidade técnica da execução contratual, a saber:

- **Nome:** Michelle Arcuri
- **Número do CRMV-SP:** 28948
- **Função:** Responsável Técnica (RT)
- **Número da ART vigente:** ART02721/2025
- **Tipo de ART:** Proprietário
- **Período de Vigência:** 11/03/2024 a 11/03/2026
- **Objeto técnico:** Cirurgias, internações em geral (clínica veterinária), banho e tosa, cuidados com higiene e hospedagem.

- **Registro vinculado ao CNPJ da empresa: 29.853.144/0001-72**

A documentação comprova que a empresa possui a estrutura, habilitação e corpo técnico necessário para a execução dos serviços licitados. Contudo, como já amplamente fundamentado, a **vinculação do RT ao mutirão específico**, com data e local determinados, é **ato posterior à contratação**, não podendo ser antecipado à fase de habilitação.

Outrossim, a documentação enviada, tais como atestados de capacidade técnica e os ARTs enviados corroboram que a atividade da licitante e sua prática profissional é coerente com o escopo da contratação, especialmente porque o CRMV á reconhece que o uso de unidades móveis – como castramóveis – está regulamentado e permitido, desde que contenham a estrutura exigida e um responsável técnico designado, enquanto a jurisprudência a prática administrativa têm reiterado que o atendimento móvel não descaracteriza a regularidade da atividade veterinária, desde que a responsabilidade técnica esteja formalizada.

DESTA FEITA, PORQUE A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE DEVE SER FEITA DE FORMA INTEGRADA E CONTEXTUALIZADA, E NÃO DE MANEIRA ISOLADA, A FIM DE AFERIR SUA REAL APTIDÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, INCABÍVEL SUSTENTAR A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**, com a consequente **revogação da decisão de desclassificação**;
2. O reconhecimento de que a exigência de ART, RT e registro do castramóvel é **incompatível com a fase de habilitação**, devendo ser exigida apenas **após a assinatura contratual**, como etapa prévia à execução, conforme prática do CRMV-SP e diretrizes da Resolução do CFMV nº 1.596/2024;
3. Assim, reconsiderando os seus atos de classificação e julgamento, a **nomeação da empresa Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA** como vencedora do certame, com consequente desclassificação da empresa segunda colocada.



Não alterando a decisão, **requer, subsidiariamente, o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, com a manutenção do efeito suspensivo, para que seja reapreciado.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA
p/p TADEU CANCELA DE OLIVEIRA
CPF 078.715.046-06



CLINICA VETERINÁRIA ESTIMAKÃO LTDA
CNPJ 10.685.256/0001-33

Ref.: CONTRARAZÕES AO RECURSO IMPETRADO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2025

Processo Administrativo nº. 4426/2025

OBJETO: Registro de preços para futura eventual e parcelada aquisição de luvas para atender as necessidades da autarquia municipal de saúde de Itapecerica da Serra - AMS - IS.

A empresa Clínica Veterinária Estimakão Ltda-ME, portadora do CNPJ 10.685.256/0001-33, através de seu representante legal, André Módina Machado, CPF nº 32.611.074-4, vem respeitosamente apresentar as contrarrazões referentes ao recurso apresentado pela empresa Michelle Arcuri Pet Mania Ltda, CNPJ nº 29.853.144/0001-72, conforme o processo licitatório em epígrafe.

A recorrente, Michelle Arcuri Pet Mania Ltda, cometeu uma série de irregularidades durante o processo licitatório, apresentando documentação insuficiente, conforme relatado abaixo:

Item 5.5.1 (habilitação jurídica) do edital “Apresentar o Registro do Serviço Médico-Veterinário Móvel para cães e gatos junto ao Conselho, Conforme determina a Resolução CRMV-SP nº 2.750/2018”.

A empresa não apresentou a documentação solicitada pelo edital. Conforme Resolução CRMV-SP nº 2570/2018 “é obrigatório o registro do SEMEMOV (serviço médico veterinário móvel) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), condicionado à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”. A recorrente apresentou na disputa somente a Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa, onde não consta em nenhum campo, o serviço veterinário móvel (SEMEMOV). Também não houve a apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CRMV-SP, onde deve constar o serviço de SEMEMOV, como versa a legislação. Inclusive em seu contrato social, também não há nenhuma informação sobre este serviço, como também prega o CRMV-SP. A recorrente apresentou uma declaração de próprio punho, informando que o trailer da empresa atende a legislação vigente, mas sem nenhuma comprovação dos

Endereço: Av. Aléxios Jafet, 952 – Jardim Ipanema – São Paulo F: 4704-3722 / 3943-4797

CLINICA VETERINÁRIA ESTIMAKÃO LTDA

CNPJ 10.685.256/0001-33

orgãos reguladores do serviço, como solicitado pelo edital.

A recorrente alega em suas oitivas as mudanças previstas na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), através da Resolução nº 1594/2024. Esta alteração visam dar uma uniformidade ao serviço de castração de animais no país, porém não ela não altera ou descarta as outras resoluções de âmbito estadual referente a documentação e processos para a execução de tal atividade.

Ainda sobre o item citado, a recorrente apresentou em sua documentação a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRMV-SP sem as devidas assinaturas do responsável técnico e do contratante.

Item 9.9.6. (habilitação jurídica) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada; 9.9.6.1. Certidão Negativa de Débitos Tributários inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado ou Órgão Competente.

A recorrente apresentou certidão não condizente com a solicitada pelo presente edital.

Item 9.11. (habilitação jurídica) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação– Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a licitante executou a contento, isoladamente ou somados, que comprove(m) 50% (cinquenta por cento) do fornecimento anterior.

A recorrente apresentou em sua documentação três atestados de capacidade técnica, afim de totalizar o que o edital solicitava, porém somente um dos atestados apontam o serviço em unidade móvel, sendo os outros dois não contendo nenhuma informação desta monta. No atestado que consta o serviço em unidade móvel, o total de procedimentos foi de 765 (setecentos e sessenta e cinco), valor este bem distante do solicitado, que seria de no mínimo 1.250 (mil duzentos e cinquenta) procedimentos.

Item 7.18 (termo de referência) A CONTRATADA deverá ser sediada em um raio de até 45 (quarenta e cinco) quilômetros do município e disponibilizar eventuais atendimentos de urgência e emergências derivados dos procedimentos em local com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, com a estrutura de internação

CLINICA VETERINÁRIA ESTIMAKÃO LTDA

CNPJ 10.685.256/0001-33

e exames. O atendimento para estes casos deverá ser gratuito ao município.

Referente a este item, aqui apresenta-se a maior irregularidade cometida pela recorrente no processo licitatório, Michelle Arcuri Pet Mania Ltda. A empresa está sediada no município de São João da Boa Vista, distante 235 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO) quilômetros do município de Itapecerica da Serra.

As irregularidade apresentadas demonstram que a empresa recorrente, Michelle Arcuri Pet Mania Ltda, não está habilitada para a execução do serviço proposto pelo edital. A empresa apresentou uma série de documentos não solicitados no edital (ARTS vencidas, diploma de médica veterinária, declaração de próprio punho atestando a regularidade de seu trailer), tentando mascarar a situação, afim de reportar uma condição de empresa habilitada que não possui.

Entende-se que para a participação de qualquer disputa licitatória, a empresa tem o conhecimento total do edital, mas pelo visto houve clara e manifesta má fé da recorrente, conforme apontado em todos os itens acima, e, principalmente, por não respeitar o fato que a empresa está totalmente em inconformidade com o item 7.18 do presente edital, fora toda as outra irregularidades dos itens citados nesta contrarrazão.

Para tanto, a empresa Clinica Veterinária Estimakão Ltda-ME vem através deste solicitar que a desclassificação da empresa recorrente seja mantida, como, mui respeitosa e, solicita a esta nobre comissão de licitação que abra diligência para futura penalização da empresa Michelle Arcuri Pet Mania Ltda, conforme consta no **item nº 22.1.8** do presente edital, pois a empresa, ciente de suas limitações, comportou-se de forma inadequada durante a disputa.

Fazendo votos de elevada estima, subscrevo.

Itapecerica da Serra, 24 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ANDRE MODINA MACHADO
Data: 24/04/2025 10:48:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Módina Machado
Procurador Constituído
Clinica Veterinária Estimakão Ltda-ME

Endereço: Av. Aléxios Jafet, 952 – Jardim Ipanema – São Paulo F: 4704-3722 / 3943-4797